



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



PARECER CJR N° 167, 2019

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei n° 055 de 2019, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão que “Assegura prioridade na tramitação do contencioso administrativo municipal à pessoas com deficiência e dá outras providencias”.

Relator: **Fabio Pedroso – PRP**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 055 de 2019, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão que “Assegura prioridade na tramitação do contencioso administrativo municipal à pessoas com deficiência e dá outras providencias”.

O senhor Vereador Justifica que, um dos principais entraves para o efetivo acesso à Justiça no Brasil é a demora na prestação jurisdicional. Nesse sentido, o presente Projeto de Lei, na persecução da razoável duração do processo e nos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, encontra amparo legal no art.5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

II – ANÁLISE

Em consideração o Art. 40º, § 1º, “a” da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo,

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

a) *do Vereador;*”

O Projeto de lei não conflita com os preceitos indicadores de competência, podendo o Poder Legislativo Municipal, através de seus membros, propor e deliberar a respeito do interesse local pautados no art. 30, I e posteriormente transcrito para nossa Lei Orgânica no art.5º, I.

“Art. 30º Compete ao Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Observando a linha de raciocínio do art. 69º e seus incisos da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que:

Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

Art. 69-A. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado:

I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - pessoa portadora de deficiência, física ou mental.

III – (VETADO)

IV - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas.

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

Sendo assim, o Projeto de Lei em análise não trata da estrutura ou da atribuição dos órgãos públicos nem regime jurídico de servidores públicos, por isso não afronta o princípio da separação dos poderes. A proposição está de acordo com o que dispõe as normas federais vigentes que versam sobre os direitos dos idosos e das pessoas com deficiência, desta forma, não gera obrigações ao atribuições ao Poder Executivo Municipal.

Sob análise da presente iniciativa, não encontramos razões que impeçam a sua tramitação e seguinte deliberação em plenário, tendo em vista que, não incorre em despesas à Administração Municipal e não cria deveres que incorra em vício de iniciativa.



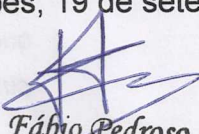
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem tramitação do projeto de lei, sendo assim, no que me cabe analisar o projeto acima epigrafado, diante o âmbito da Comissão de Justiça e Redação, sou favorável ao trâmite normal do projeto com a EMENDA MODIFICATIVA à Ementa, ao art. 1º e supressão do art. 5º, para não incorrer em imposição de atribuição ao Executivo Municipal..

É o parecer.

Sala das Comissões, 19 de setembro de 2019.


Fábio Pedroso
Vereador

Fabio Pedroso

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



VOTAÇÃO DO PARECER APRESENTADO PELO RELATOR DA CJR SOBRE O
PROJETO 55 DE 2019

Membro	Favorável	Contrário	Assinatura
Ver. Fábio Alceu	✓		<i>Fábio Alceu</i>
Ver. Lucineia de Lima	—	—	—



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA, ADITIVA E SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº
055/2019 DE AUTORIA DO VEREADOR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

Dispõe sobre a alteração da redação da Ementa,
art. 1º, art. 2º com adição do § 4º e supressão do
art. 5º do Projeto de Lei 55/2019 de iniciativa do
Vereador Aparecido Ramos.

Art. 1º Fica substituído o texto da Ementa, do Projeto de Lei 55/2019, que passa a ter a Seguinte Redação:

Ementa: “Assegura prioridade na tramitação do
Processo Administrativo Municipal à pessoa com
idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos,
pessoa com deficiência ou portadora de doença
grave, e dá outras providencias.”

Art. 2º Fica substituído o texto do art. 1º, art. 2º e adicionado § 4º no Projeto de Lei 55/2019, que passam a ter a Seguinte Redação:

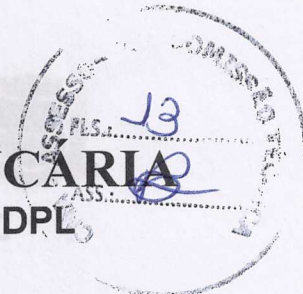
Art. 1º Os Procedimentos Administrativo sem que figure como parte interessada pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa com deficiência ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em qualquer setor da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional.

Art. 2º O interessado na obtenção do benefício de que trata esta Lei, deverá requerê-lo à autoridade competente, mediante prova de sua idade ou prova de sua condição.

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



§ 4º A doença grave será aquela compreendida em qualquer das enumeradas no art. 6º, incisos XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Art. 3º Suprimir o art. 5º da proposição.

Justificativa

As alterações se fazem necessárias devido as orientações do parecer jurídico, onde que, o Projeto não traz a previsão de forma clara sobre a prioridade na tramitação dos processos administrativos para os idosos, está tão somente subentendido no art. 2º e seu § 1º. Observando também que a ementa não condiz com os termos do art. 1º; a ementa trata sobre a prioridade de tramitação para as pessoas com deficiência e o art. 1º estende o benefício para as pessoas portadoras de doenças consideradas graves. E por fim, a supressão do art. 5º, para não incorrer em imposição de atribuição ao Executivo Municipal.

Sala das Comissões, 19 de setembro de 2019.

Fábio Pedroso
Vereador

Fabio Pedroso
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VOTAÇÃO DA EMENDA APRESENTADA PELO RELATOR DA CJR SOBRE O
PROJETO 055 DE 2019

Membro	Favorável	Contrário	Assinatura
Ver. Fábio Alceu	X		Fábio Alceu
Ver. Lucineia de Lima	-	-	-

Encaminhado ao gabinete do(a)
vereador(a) Mercedes Jacinto Alceu
na data de 24/08/19 para
emissão de parecer.

Rosmaria Silva
Assistente Administrativo